

PROJETO DE LEI N° _____/2007

Altera o art. 94 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 94 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94. O registro pode ser promovido por delegado de partido, autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária e sempre com assinatura reconhecida por tabelião.

§ 1º O requerimento do registro deverá ser instruído:

[...]

VII – certidão declaratória ou documento hábil a provar a condição de alfabetizado do candidato."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Pela Constituição Federal e pelo dispositivo inserido na Lei Complementar nº 64/90, que trata das inelegibilidades, o analfabeto é inelegível.

Contudo, a Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965, ao tratar dos documentos que instruem o processo de registro de candidatura, não exige nenhuma prova por parte do candidato de sua condição de alfabetizado ou não, ficando a critério do magistrado, quando em dúvida ou por meio de denúncia, solicitar prova da escolaridade do candidato.

Como o processo de escolha dos ocupantes de cargos eletivos é democrático, os cidadãos brasileiros são os maiores interessados em sua regularidade e têm o direito de saber do grau de escolaridade de seus possíveis representantes.

Por isso, entendemos que a inclusão de declaração ou de documento hábil para comprovar a alfabetização, como certificados de conclusão de ensino fundamental, médio ou superior, é um requisito válido e capaz de provar a condição intelectual do candidato para exercer o cargo.

Brasília, 04 de abril de 2007.

MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR
Deputado Federal